



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

02 de dezembro de 2022.

Of. GAB. nº **839/2022**

Projeto de Lei nº 1291/2022

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar Substitutivo que institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos - TMRS e dá outras providências”.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.





PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO

"Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos - TMRS e dá outras providências".

CAPÍTULO I

DA TAXA

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos - TMRS, compreendendo este manejo, exclusivamente, os serviços públicos divisíveis compulsórios sob titularidade do Município, executados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sob contratação, concessão, permissão, parceria ou delegação para a coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados neste Município.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos sólidos domiciliares os da Classe II A – domiciliares ou equiparados, conforme a NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados em residências, em atividades comerciais, de serviços, públicos e industriais, desde que não sejam de responsabilidade de seus geradores nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§2º Não integra a base de cálculo e o custo econômico da TMRS as despesas afeitas a limpeza pública e coleta de resíduos volumosos, no município.

§3º A regulamentação desta lei, afeita aos aspectos técnicos e executivos de sua aplicação e cobrança, seguirá os princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade.

§4º É competente para exigir, fiscalizar e representar o Poder Executivo o Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em sendo o gestor do sistema de cobrança, responsável pelo procedimento fiscal de lançamento e cobrança o Departamento de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 2º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial pelas unidades imobiliárias autônomas ou econômicas geradoras de resíduos, dos serviços públicos divisíveis compulsórios de manejo de resíduos sólidos, cujas atividades são afeitas a coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final, ambientalmente adequada, conforme evidenciado no art. 1º.

Parágrafo único – A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição as unidades imobiliárias autônomas ou econômicas, para fruição.

Art. 3º Primando-se pela individualização da taxa, as unidades imobiliárias autônomas ou econômicas geradoras de resíduos, serão classificadas, atribuindo-se fatores de cálculo individualizados no lançamento, conforme apontado no art. 5º e nas tabelas 1, 2 e 3 do Anexo único desta Lei Complementar, em sendo:

I - Por categoria de uso, em sendo residencial, comercial, de serviços, público e industrial;

II - Por frequência da coleta de resíduos, em sendo diária ou alternada;

III - Ordenadas por faixa de consumo, conforme fatores de divisibilidade da taxa, evidenciados no consumo médio de água em m³.

Art. 4º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, à época do lançamento, da unidade imobiliária autônoma ou econômica, edificada, destinada a abrigar atividade humana, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço público de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Caberá ao contribuinte informar situações supervenientes que importarem em alteração de seu cadastro imobiliário, respondendo, na forma da lei, por declarações falsas ou omissões de informações.

Art. 5º - A base de cálculo da TMRS é a Receita Requerida, compreendida no custo econômico dos serviços de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados neste Município, devendo assegurar a sustentabilidade econômico-financeira atual, mediante remuneração pela cobrança integral dos custos de operação e manutenção, incorridos pelos prestadores de serviços públicos, pela administração pública e mesmo pela entidade reguladora, consistente também no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público através de investimentos prudentes e necessários, para a adequada remuneração do capital investido para a prestação e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira futura.

§ 1º - A apuração do Custo Econômico histórico contábil, compreenderá 12 (doze) meses, apurado em julho do exercício anterior ao lançamento do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período.

§ 2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO DA COBRANÇA

Art. 6º - O lançamento da TMRS será anual e o seu valor será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula, constante das tabelas 1, 2 e 3 do Anexo Único desta Lei Complementar:

I - $\text{TMRS} = \text{CETSMRS} \times (\text{CMMA}/\text{TCMMA}) \times \text{Fator a} \times \text{Fator b}$, onde:

a) CETSMRS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



- b) CMMA: Consumo médio mensal de água da unidade;
- c) TCMMA: Consumo médio mensal de água de todas as unidades instaladas no município;
- d) Fator a: Categoria de Uso, sendo:
 - 1 - Residencial: 1,00;
 - 2 - Comércio, Serviços, Público: 1,50;
 - 3 - Industrial: 2,00;
- e) Fator b: Frequência da Coleta, sendo:
 - 1-Diária: 2;
 - 2- Alternada: 1.

§1º - O consumo médio mensal de água que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do caput será apurado com base no consumo acumulado de 12 (doze) meses, em julho do exercício anterior da data do lançamento, expressos em metros cúbicos (m^3).

§2º- Deverão ser descontadas da composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como as receitas decorrentes de encargos moratórios e outras receitas não operacionais, e ainda obtidas com a cobrança de preços públicos dos grandes geradores, havendo diferenciação e tributação exclusiva.

I – Havendo diferenciação e tributação exclusiva para grandes geradores de resíduos, através da cobrança de preços públicos, considerar-se-ão grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que gerarem mais de 50 kg (cinquenta quilogramas) por dia e 650 kg (seiscientos e cinquenta quilogramas) mínimos por mês, de resíduos domiciliares ou equiparados e que se enquadrem nas disposições específicas regulamentadas em decreto.

II - A atividade mencionada no inciso I é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º - Visando à modicidade, razoabilidade e equivalência entre o custo real da TMRS e o valor exigível de cada gerador de resíduos, fica estabelecido como fator de cálculo, teto de consumo expresso em 35 m³/mês, mediante aferição do consumo médio de todas as unidades imobiliárias autônomas ou econômicas, servindo também como parâmetro de corte para diferenciação e possível tributação exclusiva dos grandes geradores de resíduos, mediante pagamento de preço público.

Art. 7º - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I – mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II – junto a cobrança de tarifas ou preços públicos de outros serviços públicos, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º - O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º - Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º - Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com concessionárias de serviços públicos para cobrança da TMRS, sendo garantido o resarcimento dos custos ao respectivo prestador, quando estabelecido no termo celebrado entre as partes.

§5º Quando lançado e cobrado conjuntamente com outros serviços públicos, a cobrança social da TMRS para os geradores de baixa renda, poderá seguir os mesmos critérios utilizados para a definição de beneficiários de tarifa social do serviço público conveniado.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º - O pagamento será realizado no mesmo exercício em cota única ou parcelado.

CAPÍTULO IV
DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 9º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário/contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargos de atualização, conforme dispuser o Código Tributário Municipal e multa com percentual limitado a 2% (dois por cento), do valor do débito.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer município tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 – Esta lei complementar será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 14 - Esta lei complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2023, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 4.863, de 19 de agosto de 2.021.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (02.12.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial

Fatores de cálculo		
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta (b)	
	Diária	Alternada
1,00	2	1

$$TMRS = CETSMRS \times (CMMA/TCMMA) \times Fator\ a \times Fator\ b$$

Tabela 2 – Comércio, Serviços, Público

Fatores de cálculo		
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta (b)	
	Diária	Alternada
1,50	2	1

$$TMRS = CETSMRS \times (CMMA/TCMMA) \times Fator\ a \times Fator\ b$$

Tabela 3 – Industrial

Fatores de cálculo		
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta (b)	
	Diária	Alternada
2,00	2	1

$$TMRS = CETSMRS \times (CMMA/TCMMA) \times Fator\ a \times Fator\ b$$



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Considerando que a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) se deu através da Lei Complementar nº 4.863, de 19 de agosto de 2.021, aponta-se que a sua revogação e a promulgação desta nova legislação quanto a mesma temática, é necessária tanto de ordem formal, quanto por erro de remissão e de técnica legislativa destoante da Lei Orgânica do Município; pois, a Lei Complementar nº 4.863, de 19 de agosto de 2.021, vigente, é consubstanciada na minuta exemplificativa emitida pelo Governo Federal, a qual possui diversas particularidades dispositivas que não se aplicam a situação fática desta municipalidade, dificultando a sua aplicação, cercando o ato administrativo de insegurança jurídica.

Utilizando-se o conjunto normativo da atual legislação, após as simulações de lançamento e recolha da TMRS feitos pelos Departamentos de Finanças e Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, verificou-se a necessidade de alterações na memória de cálculo da respectiva taxa, na unidade de medida e mensuração de quantitativos de resíduos gerados e mesmo quanto a interpretação legislativa, destoante da realidade operacional para este Município, tanto para os pequenos geradores, quanto para os grandes geradores de resíduos, com obrigatoriedade a ser estabelecido através de decreto regulamentar.

A legislação atual se demonstrou ineficaz e ineficiente para promover a arrecadação esperada para cobrir todo o Custo Econômico dos serviços de coleta, triagem seletiva e destinação ambientalmente adequada dos Resíduos Sólidos nesta urbe, consubstanciando este apontamento no teor dos Processos Administrativos nº 1.085/2022 e 12.155/2022.

Após as simulações de lançamento realizadas no corrente ano, utilizando-se as disposições legislativas já estabelecidas, a arrecadação, considerando adimplemento de 100% dos contribuintes, somente arrecadaria R\$512.496,10 (quinhentos e doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), valor insuficiente para custear todo o serviço público colocado à disposição da população, em sendo as despesas em 2021, no total de R\$7.862.973,15 (sete milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e quinze centavos).

Novamente, os problemas verificados na prática quanto a eficácia da norma atual, dificultou a mensuração dos valores a serem recolhidos pelas unidades imobiliárias autônomas ou econômicas, sob pena de receita à menor ou insuficiente,



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



também mediante as elevações dos custos dos serviços suportados por este Município, quanto a coleta, triagem e destinação final de resíduos, prestados aos munícipes.

Por oportuno, ressalta-se que a presente minuta, foi amplamente construída pelos Departamentos de Finanças e Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, contribuindo para um melhor ajuste à situação fática, facilitando a composição da memória de cálculo, com o levantamento de quantitativos, lançamento e devida cobrança da TMRS aos pequenos geradores; inclusive, com estudos de inclusão da matéria junto ao Projeto do Novo Código Tributário Municipal, nos mesmos moldes aqui apresentados.

Ainda, aponta-se que o novo normativo foi atualizado para seguir a Resolução ANA Nº 79, de 14 de junho de 2021, sendo a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, entidade competente para editar normas referentes ao serviço de saneamento, conforme prerrogativas advindas da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO

Consigna-se que são uníssonas as disposições das Leis Federais, Estaduais e Municipais, consagrando como princípios e objetivos comuns a todos os cidadãos, pelo bem do meio ambiente equilibrado, o conceito de “poluidor-pagador, a busca pela não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; estes, reconhecido como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho, rendas e promotor de cidadania”.

A gestão integrada do ciclo de vida dos resíduos sólidos urbanos, deverá ser realizada com a articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial e com a sociedade civil, com vistas à cooperação técnica e financeira, primando pela máxima eficiência e a adequada proteção ambiental e à saúde pública.

LEI MUNICIPAL Nº 3.856, DE 26 DE AGOSTO DE 2.015

(...) ARTIGO 3º: São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

(...) II - o poluidor-pagador;

(...) VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania; (...)

ARTIGO 4º: São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

(...) II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

(...) VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as demais esferas do poder público, e com o setor empresarial e a sociedade civil organizada, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica sistemática e continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira; (...)

Buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de “manejo de resíduos sólidos”, compreendendo a coleta, triagem e destinação final, ambientalmente adequada de resíduos, há previsão e imposição normativa quanto a remuneração do Município, com cobrança dos pequenos e grandes geradores de resíduos, através de taxas, tarifas ou preços públicos, para a recuperação dos custos decorrentes da prestação destes serviços essenciais e especializados, suficientes para recuperar os custos incorridos na prestação do serviço, remunerar o capital investido pelos prestadores de serviços, e a realização de investimentos para o atingimento de metas, objetivos e a plena eficiência, conforme dispõe a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, alterada pela Lei nº 14.026/2020 e o Decreto nº 10.936/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

LEI FEDERAL Nº 11.445/2007

(...) Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

(...) II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

(...) III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

(...) V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;(...)

DECRETO Nº 10.936/2022

(...) Art. 30. Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - não geração de resíduos sólidos;

II - redução de resíduos sólidos;

III - reutilização de resíduos sólidos;

IV - reciclagem de resíduos sólidos;

V - tratamento de resíduos sólidos; e

VI - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será assegurada por meio de instrumento de remuneração, com cobrança dos usuários, garantida a recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços essenciais e especializados.(...)

Podendo a forma de instituição desta cobrança, afeita ao manejo de resíduos sólidos, instituída através de taxas, tarifas ou preços públicos, considerar o peso ou o volume médio coletado, o consumo de água de cada unidade geradora de resíduos e a frequência da coleta dos resíduos, sendo cobrada diretamente pelo Município ou através da fatura de outros serviços públicos, como a conta de energia e de água e esgoto, sob pena do Município incorrer em renúncia de receita e ficar impossibilitado de receber



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

recursos federais, conforme dispõe a Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

(...)Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

(...)III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.(...)

A previsão da instituição de cobrança para pequenos e grandes geradores de resíduos, além de observar as disposições legais federais e estaduais, como apresentado acima, também é prevista na Lei Municipal nº 3.856, de 26 de agosto de 2.015, no Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos (PMGIRS) e na Lei Complementar nº 4.863, de 19 de agosto de 2.021, que instituiu neste Município, a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos - TMRS.

Além de haver suporte na legislação que trata das políticas públicas relacionadas aos serviços de saneamento básico, a cobrança direta dos usuários efetivos ou potenciais do serviço público de manejo de resíduos tem suporte legal na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, bem como na Súmula Vinculante nº 19 do STF – Supremo Tribunal Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



“SÚMULA VINCULANTE 19 – TAXA DE COLETA DE LIXO

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”

Com isso, em respeito aos aspectos materiais e formais, a novação legislativa apresenta-se com regularidade textual, inexistindo óbices jurídicos para a sua edição, sendo a referida revogação promovida também por Lei Complementar, como instrumento legislativo competente para legislar sobre matéria concorrente quanto às normas gerais em matéria tributária, especificamente quanto a referida Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, conforme prerrogativa advinda da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

(...) Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

(...) Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...) § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (...)

(...)Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; (...)



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Por oportuno, afastando qualquer possibilidade de constitucionalidade legal, a presente novação legislativa apresenta com muita clareza toda a matriz tributária necessária, sendo legado a possível decreto, apenas matéria regulamentar, trazendo sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e demais componentes tributários obrigatórios.

Reafirma-se que este Município seguirá estritamente a Súmula Vinculante 19 e os julgados do Supremo Tribunal Federal, quanto a instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos, exclusivamente, quanto a coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final de resíduos sólidos provenientes de imóveis.

“2. A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional. Leitura a contrario sensu do RE 773.736-AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski” (AI 702.161 AgR / SC).”

Observe-se ainda, que a TMRS é taxa de serviço público, espécie tributária, porquanto que remunera serviço público específico e divisível, de compulsória adesão (art. 4º, caput, e inc. I, do CTN), devendo ser instituída por esta espécie de tributo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da ADI 2209451- 70.2019.8.26.0000, quando decidiu-se que serviços públicos essenciais e compulsórios não podem ter tarifa como contraprestação.

Ainda, em nada se apresentando a novação legislativa confrontante as disposições da Constituição Federal (arts. 23; 145; 146 e 150), como acima apontado, e ainda seguindo-se as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, de 05 de outubro de 1989 (art. 144, 160, inciso II, §§1º e 2º, e 163, inciso I), com disposições similares à da Constituição Federal.

Em casos de taxa de serviço público, como o é a TMRS, convém abordar a conceituação trazida pelo CTN, sobre o tema, nos termos do art. 79, quanto a efetividade, potencialidade da utilização e quanto a divisibilidade dos serviços.

(...) Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
- III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (...)

Dito isto, observe-se que o texto da novação legislativa aponta as classificações que carreiam divisibilidade a taxa, pois os essenciais serviços públicos de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final de resíduos sólidos, são compulsoriamente prestados à porta de cada unidade imobiliária autônoma ou econômica do Município. Essas devidamente classificadas por categoria de uso, em sendo residencial, comercial, de serviços, público e industrial; por frequência da coleta de resíduos, em sendo diária ou alternada e ordenadas por faixa de consumo.

Somam-se os julgados quanto ao assunto, sendo pacíficos quanto a divisibilidade do serviço de coleta de lixo.

Ainda, conforme fatores de divisibilidade da taxa, evidenciados no consumo médio de água em m³ e ainda, prevendo o texto legal, a figura de pequenos e grandes geradores de resíduos (não residenciais, geradores de mais de 50 kg/dia, sendo no mínimo 650 kg/mês), conforme o quantitativo de resíduos produzidos.

Ainda, a novação legal caminha em observância da Resolução ANA nº 79, de 14 de julho de 2021, com as devidas ressalvas e adaptações, pois esta resolução emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, contrariando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, aponta que a referida cobrança deveria ser instituída por tarifa, e não taxa.

Senão, vejamos no texto da nova Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



ESCOPO

(...)Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos - TMRS, compreendendo este manejo, exclusivamente, os serviços públicos divisíveis de fruição obrigatória sob titularidade do Município, executados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sob contratação, concessão, permissão, parceria ou delegação para a coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados neste Município. (...)

DEFINIÇÕES

(...)Art. 1º ...

(...)§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos sólidos domiciliares os da Classe II A – domiciliares ou equiparados, conforme a NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, gerados em residências, em atividades comerciais, de serviços, públicos e industriais, desde que não sejam de responsabilidade de seus geradores nos termo da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta.

§2º Não integra a base de cálculo e o custo econômico da TMRS as despesas afeitas a limpeza pública e coleta de resíduos volumosos, no município.

(...)Art. 2º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial pelas unidades imobiliárias autônomas ou econômicas geradoras de resíduos, dos serviços públicos divisíveis e de fruição obrigatória de manejo de resíduos sólidos, cujas atividades são afeitas a coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final, ambientalmente adequada, conforme evidenciado no art. 1º.

Parágrafo único – A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição as unidades imobiliárias autônomas ou econômicas, para fruição.

(...) Art. 4º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, à época do lançamento, da unidade imobiliária autônoma ou econômica, edificada, destinada a abrigar atividade humana, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço público de coleta, transporte, triagem para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos.

Parágrafo único – Caberá ao contribuinte informar situações supervenientes que importarem em alteração de seu cadastro imobiliário, respondendo, na forma da lei, por declarações falsas ou omissões de informações.

(...) Art. 6º, §2º ...

I – Havendo diferenciação e tributação exclusiva para grandes geradores de resíduos, através da cobrança de preços públicos, considerar-se-ão grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que gerarem mais de 50 kg (cinquenta quilogramas) por dia e 650 kg (seiscentos e cinquenta quilogramas) mínimos por mês, de resíduos domiciliares ou equiparados e que se enquadrem nas disposições específicas regulamentadas em decreto.(...)

TITULAR/ PRESTADOR DO SERVIÇO

(...)Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos - TMRS, compreendendo este manejo, exclusivamente, os serviços públicos divisíveis de fruição obrigatória sob titularidade do Município, executados por pessoas jurídicas de direito público ou privado sob contratação, concessão, permissão, parceria ou delegação para a coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados neste Município.(...)

USUÁRIO

(...)Art. 3º Primando-se pela individualização da taxa, as unidades imobiliárias autônomas ou econômicas geradoras de resíduos, serão classificadas, atribuindo-se fatores de cálculo individualizados no lançamento, conforme apontado no art. 5º e nas tabelas 1, 2 e 3 do Anexo único desta Lei Complementar, em sendo:

I - Por categoria de uso, em sendo residencial, comercial, de serviços, público e industrial;

II - Por frequência da coleta de resíduos, em sendo diária ou alternada;

III - Ordenadas por faixa de consumo, conforme fatores de divisibilidade da taxa, evidenciados no consumo médio de água em m³.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 4º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, à época do lançamento, da unidade imobiliária autônoma ou econômica, edificada, destinada a abrigar atividade humana, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço público de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final ambientalmente adequada de resíduos.

Parágrafo único – Caberá ao contribuinte informar situações supervenientes que importarem em alteração de seu cadastro imobiliário, respondendo, na forma da lei, por declarações falsas ou omissões de informações.(...)

ENTIDADE REGULADORA

(...) Art. 1º ...

§3º A regulamentação desta lei, afeita aos aspectos técnicos e executivos de sua aplicação e cobrança, seguirá as disposições da entidade reguladora, atendendo aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade.

§4º É competente para exigir, fiscalizar e representar o Poder Executivo junto a entidade reguladora o Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, em sendo o gestor do sistema de cobrança, responsável pelo procedimento fiscal de lançamento e cobrança o Departamento de Finanças.(...)

SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA/METODOLOGIA DE CÁLCULO/PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DE VALOR

(...)Art. 5º - A base de cálculo da TMRS é a Receita Requerida, compreendida no custo econômico dos serviços de coleta, transporte, triagem para fins de reutilização, reciclagem ou produção energética e a destinação final de resíduos sólidos domiciliares gerados neste Município, devendo assegurar a sustentabilidade econômico-financeira atual, mediante remuneração pela cobrança integral dos custos de operação e manutenção, incorridos pelos prestadores de serviços públicos, pela administração pública e mesmo pela entidade reguladora, consistente também no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público através de investimentos prudentes e necessários, para a adequada remuneração do capital investido para a prestação e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira futura.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A apuração do Custo Econômico histórico contábil, compreenderá 12 (doze) meses, apurado em julho do exercício anterior ao lançamento do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período.

§ 2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos. (...)

(...) Art. 6º - O lançamento da TMRS será anual e o seu valor será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula, constante das tabelas 1, 2 e 3 do Anexo Único desta Lei Complementar:

I - $\text{TMRS} = \text{CETSMRS} \times (\text{CMMA}/\text{TCMMA}) \times \text{Fator a} \times \text{Fator b}$, onde:
a) CETSMRS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

b) CMMA: Consumo médio mensal de água da unidade;

c) TCMMA: Consumo médio mensal de água de todas as unidades instaladas no município;

d) Fator a: Categoria de Uso, sendo:

1 - Residencial: 1,00;

2 - Comércio, Serviços, Público: 1,50;

3 - Industrial: 2,00;

e) Fator b: Frequência da Coleta, sendo:

1-Diária: 2;

2- Alternada: 1.

§ 1º - O consumo médio mensal de água que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput será apurado com base no consumo acumulado de 12 (doze) meses, em agosto do exercício anterior da data do lançamento, expressos em metros cúbicos (m^3).

§ 2º - Deverão ser descontadas da composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como as receitas decorrentes de encargos moratórios e outras receitas não operacionais, e ainda obtidas com a cobrança de preços públicos dos grandes geradores, havendo diferenciação e tributação exclusiva.

I - Havendo diferenciação e tributação exclusiva para grandes geradores de resíduos, através da cobrança de preços públicos, considerar-se-ão grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que gerarem mais de 50 kg (cinquenta quilogramas) por dia e 650 kg (seiscentos e cinquenta quilogramas) mínimos por mês,



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

de resíduos domiciliares ou equiparados e que se enquadrem nas disposições específicas regulamentadas em decreto.

II - A atividade mencionada no inciso I é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos.

§3º - Visando à modicidade, razoabilidade e equivalência entre o custo real da TMRS e o valor exigível de cada gerador de resíduos, fica estabelecido como fator de cálculo, teto de consumo expresso em 35 m³/mês, mediante aferição do consumo médio de todas as unidades imobiliárias autônomas ou econômicas, servindo também como parâmetro de corte para diferenciação e possível tributação exclusiva dos grandes geradores de resíduos, mediante pagamento de preço público.(...)

REGIME E ESTRUTURA DE LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO COBRANÇA

(...)Art. 6º - O lançamento da TMRS será anual e o seu valor será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula, constante das tabelas 1, 2 e 3 do Anexo Único desta Lei Complementar:

I - TMRS = CETSMRS x (CMMA/TCMMA) x Fator a x Fator b, onde:

a) CETSMRS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

b) CMMA: Consumo médio mensal de água da unidade;

c) TCMMA: Consumo médio mensal de água de todas as unidades instaladas no município;

d) Fator a: Categoria de Uso, sendo:

1 - Residencial: 1,00;

2 - Comércio, Serviços, Público: 1,50;

3 - Industrial: 2,00;

e) Fator b: Frequência da Coleta, sendo:

1-Diária: 2;

2- Alternada: 1.

§1º - O consumo médio mensal de água que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I do caput será apurado com base no consumo acumulado de 12 (doze) meses,



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



em julho do exercício anterior da data do lançamento, expressos em metros cúbicos (m³).(...)

(...)Art. 7º - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I – mediante documento de cobrança:

a)exclusivo e específico;

b)do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II – junto a cobrança de tarifas ou preços públicos de outros serviços públicos, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º - O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º - Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º - Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com concessionárias de serviços públicos para cobrança da TMRS, sendo garantido o resarcimento dos custos ao respectivo prestador, quando estabelecido em contrato celebrado entre as partes.

§5º Quando lançado e cobrado conjuntamente com outros serviços públicos, a cobrança social da TMRS para os geradores de baixa renda, poderá seguir os mesmos critérios utilizados para a definição de beneficiários de tarifa social do serviço público conveniado.

Art. 8º - O pagamento será realizado no mesmo exercício em cota única ou parcelado.(...)

DIRETRIZES CONTÁBEIS

(...) Art. 5º ...

§ 2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade, aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos.(...)



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)Art. 10 - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer município tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Tributário Municipal.(...)

REAJUSTE E INADIMPLÊNCIA

(...)Art. 5º ...

§1º - A apuração do Custo Econômico histórico contábil, compreenderá 12 (doze) meses, apurado em julho do exercício anterior ao lançamento do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período. (...)

(...)Art. 9º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário/contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargos de atualização, conforme dispuser o Código Tributário Municipal e multa com percentual limitado a 2% (dois por cento), do valor do débito.(...)

Por fim, o Departamento de Finanças operou nova simulação, já disponibilizada aos doutos edis, de valores a serem lançados e cobrados do contribuinte em 2023, estando já atualizado o custo econômico dos serviços de agosto/2021 a julho/2022, incluindo as atividades administrativas e os serviços operacionais de coleta, triagem seletiva e destinação final dos resíduos domiciliares ou equiparados, utilizando também os dados obtidos junto a SABESP, quanto ao consumo de água em m³ das unidades autônomas e econômicas geradoras, para o mesmo período, sendo estas classificadas por categoria de uso residencial, comercial, serviços e público, pela frequência de coleta de resíduos - diária ou alternada e ordenadas por faixa de consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o texto da novação legal traz disposições constitucionais quanto ao Princípio da Anterioridade do Exercício Financeiro e a noventena, consubstanciados no art. 150, da Carta Magna.

(...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;(...)

S.M.J...

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois (02.12.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal